



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI N.º 4.314/2017

**Dispõe sobre normas e critérios de
limpeza de terrenos baldios no
Município de Várzea Grande e dá
outras providências.**

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários ou possuidores de fato, no que diz respeito à limpeza dos mesmos, seja através do uso de capinação, roçados ou outros meios adequados, obrigados a mantê-los limpos.

Parágrafo único. O terreno urbano que depender da drenagem de água empossada ou retida, deverá obrigatoriamente possuir medias arquitetônicas de combate de doenças endêmicas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese, a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno, e;

II – remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 4º Qualquer munícipe pode reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Ouvidoria Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 5º As ações serão exercidas através do setor de fiscalização de postura que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de ação em conjunto, deverá, o setor de fiscalização de postura, acionar os demais órgãos da administração pública.

Art. 6º Constatada pela fiscalização de postura a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado autos de notificação para que proprietário ou possuidor realize a limpeza do terreno, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação direcionada a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Não sendo atendida a determinação da notificação, deverá ser lavrado o auto de infração.

Art. 7º O auto da infração deverá ser lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas, rasuras e ressalvas, constando obrigatoriamente:

I – a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, as testemunhas presenciais;

II – a menção do local, data e hora da lavratura;

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – a notificação do autuado;

VI – a assinatura com o carimbo de identificação, seu nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VII – os prazos previstos nessa Lei para cumprimento da obrigação, defesa e aviso de cumprimento da obrigação, e;

VIII – os prazos para pagamento de multas e demais custas com a limpeza do terreno.

Art. 8º Lavrada a notificação o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogado por igual período, sob pena de aplicação de multa mediante autos de infração.

Parágrafo único. O prazo fixado para limpeza do terreno baldio, após a única prorrogação, não poderá ser estendido.

Art. 9º Quando o notificado tomar as providências exigidas no prazo do caput, do art. 8º, fica ele obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Público e Mobilidade Urbana, para que efetue nova vistoria no local, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Fica ciente o proprietário ou possuidor que após cumprir a notificação, o mesmo ainda manterá a obrigação de conservar o local limpo.

Art. 10. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado quando cumprida uma das seguintes formas:

- I – notificação por escrito e pessoalmente ao infrator;
- II – notificação por via postal com aviso de recebimento (AR), ou;
- III – notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 11. Fica a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, obrigada a disponibilizar o nome e o endereço do proprietário do imóvel aos Fiscais Municipais, para que possa ocorrer a identificação do proprietário.

Art. 12. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não for localizado, quando não houver a sua identificação ou recusar-se a receber a notificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 13. Esgotado o prazo previsto nesta Lei para cumprimento da notificação, e constatado o descumprimento da notificação, será aplicada multa, nos termos do Código de Postura, pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Serviço Público e Mobilidade Urbana, e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, por intermédio da Secretaria especializada, conforme disponibilidade de recursos, realizar a limpeza do respectivo terreno, sem a necessidade de notificação prévia, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais com despesas efetuadas e demais custos.

§ 2º Serão fixadas placas com dizeres inerentes ao número da lei que está em vigor.

§ 3º Após realizada a limpeza pela Secretaria especializada, poderá voltar ao terreno, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, para novamente fiscalizar a limpeza do terreno.

§ 4º Constatada nova irregularidade, o fiscal emitirá novo auto de infração com a opção de reincidência.

Art. 14. O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 1º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria especializada, adentrar o terreno na presença de testemunha ou mediante autorização judicial.

§ 2º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal além das despesas com a execução desta Lei.

Art. 15. Realizados os trabalhos pelo Poder Executivo, caso o infrator devidamente notificado permaneça inerte, com base na saúde pública e interesse de todos os munícipes, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito, inclusos os serviços realizados e a multa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da última fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único. A multa será aplicada e cobrada anualmente a todos os proprietários e possuidores de terrenos baldios, devidamente notificados e ausentes, por meio de lançamento em dívida ativa municipal.

Art. 16. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescida de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 17. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza, além da sua destinação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande- MT,
07 de dezembro de 2017.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

LEI N.º 4.314/2017**Dispõe sobre normas e critérios de limpeza de terrenos baldios no Município de Várzea Grande e dá outras providências.**

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários ou possuidores de fato, no que diz respeito à limpeza dos mesmos, seja através do uso de capinação, roçados ou outros meios adequados, obrigados a mantê-los limpos.

Parágrafo único. O terreno urbano que depender da drenagem de água empossada ou retida, deverá obrigatoriamente possuir medias arquitetônicas de combate de doenças endêmicas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese, a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – a capinação mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno, e;

II – remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 4º Qualquer munícipe pode reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Ouvidoria Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 5º As ações serão exercidas através do setor de fiscalização de postura que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de ação em conjunto, deverá, o setor de fiscalização de postura, acionar os demais órgãos da administração pública.

Art. 6º Constatada pela fiscalização de postura a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado autos de notificação para que proprietário ou possuidor realize a limpeza do terreno, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação direcionada a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Não sendo atendida a determinação da notificação, deverá ser lavrado o auto de infração.

Art. 7º O auto da infração deverá ser lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas, rasuras e ressalvas, constando obrigatoriamente:

I – a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, as testemunhas presenciais;

II – a menção do local, data e hora da lavratura;

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – a notificação do autuado;

VI – a assinatura com o carimbo de identificação, seu nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;

VII – os prazos previstos nessa Lei para cumprimento da obrigação, defesa e aviso de cumprimento da obrigação, e;

VIII – os prazos para pagamento de multas e demais custas com a limpeza do terreno.

Art. 8º Lavrada a notificação o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogado por igual período, sob pena de aplicação de multa mediante autos de infração.

Parágrafo único. O prazo fixado para limpeza do terreno baldio, após a única prorrogação, não poderá ser estendido.

Art. 9º Quando o notificado tomar as providências exigidas no prazo do caput, do art. 8º, fica ele obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Público e Mobilidade Urbana, para que efetue nova vistoria no local, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Fica ciente o proprietário ou possuidor que após cumprir a notificação, o mesmo ainda manterá a obrigação de conservar o local limpo.

Art. 10. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado quando cumprida uma das seguintes formas:

I – notificação por escrito e pessoalmente ao infrator;

II – notificação por via postal com aviso de recebimento (AR), ou;

III – notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 11. Fica a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, obrigada a disponibilizar o nome e o endereço do proprietário do imóvel aos Fiscais Municipais, para que possa ocorrer a identificação do proprietário.

Art. 12. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não for localizado, quando não houver a sua identificação ou recusar-se a receber a notificação.

Art. 13. Esgotado o prazo previsto nesta Lei para cumprimento da notificação, e constatado o descumprimento da notificação, será aplicada multa, nos termos do Código de Postura, pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Serviço Público e Mobilidade Urbana, e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, por intermédio da Secretaria especializada, conforme disponibilidade de recursos, realizar a limpeza do respectivo terreno, sem a necessidade de notificação prévia, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais com despesas efetuadas e demais custos.

§ 2º Serão fixadas placas com dizeres inerentes ao número da lei que está em vigor.

§ 3º Após realizada a limpeza pela Secretaria especializada, poderá voltar ao terreno, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, para novamente fiscalizar a limpeza do terreno.

§ 4º Constatada nova irregularidade, o fiscal emitirá novo auto de infração com a opção de reincidência.

Art. 14. O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 1º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria especializada, adentrar o terreno na presença de testemunha ou mediante autorização judicial.

§ 2º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal além das despesas com a execução desta Lei.

Art. 15. Realizados os trabalhos pelo Poder Executivo, caso o infrator devidamente notificado permaneça inerte, com base na saúde pública e interesse de todos os munícipes, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito, incluso os serviços realizados e a multa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da última fiscalização.

Parágrafo único. A multa será aplicada e cobrada anualmente a todos os proprietários e possuidores de terrenos baldios, devidamente notificados e ausentes, por meio de lançamento em dívida ativa municipal.

Art. 16. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescida de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 17. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza, além da sua destinação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 07 de dezembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.312/2017

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para receber doação de áreas destinadas para equipamento público, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação da empresa **VR CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, CNPJ/MF n.º 12.593.546/0001-82, uma área de terras com área de **787,44 m²** localizada dentro do perímetro urbano municipal, registrada no 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Várzea Grande - MT, com a matrícula n.º 108.362.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação do Sr. **Fabício Figueiredo Acosta** (CPF/MF n.º 545.179.741-20) e da Sra. **Thais Sversut Acosta** (CPF/MF n.º 706.195.571-68), parte de uma área de terras a ser desmembrada da matrícula n.º 76.244, registrada no 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Várzea Grande - MT, com área de **1.133,89 m²**, localizada dentro do perímetro urbano municipal.

Art. 3º As duas áreas a serem doadas, serão unificadas e destinadas para via pública, com os seguintes limites e confrontações: Partindo do marco **M01** com coordenada UTM. (SIRGAS 2000), MC de 57°Wgr N= 8.271.099,771 metros e E= 592.552,791 metros, localizado na divisa com a área de propriedade do Sr. **Fabício Figueiredo Acosta** e da Sra. **Thais Sversut Acosta**, segue-se com azimute plano de 149°23'46" e com uma distância de 7,019 metros, confrontando com a área de propriedade do Sr. **Fabício Figueiredo Acosta** e da Sra. **Thais Sversut Acosta**, até encontrar o marco **M02**. Do marco **M02** com a coordenada UTM. N= 8.271.093,728 metros e E= 592.556,366 metros,

segue-se com o azimute plano de 63°27'41" e com uma distância de 2,00 metros, confrontando com área de propriedade do Sr. **Fabício Figueiredo Acosta** e da Sra. **Thais Sversut Acosta** até encontrar o marco **P10**. Do marco **P10** com coordenada UTM. N= 8.271.094,621 metros e E= 592.558,155 metros, segue-se com azimute plano de 206°39'11" e com uma distância de 8,34 metros, confrontando com a área de propriedade da Firma **Horizonte Participações Ltda.** até encontrar o marco **P10A**. Do marco **P10A** com coordenada UTM. N= 8.271.087,163 metros e E= 592.554,411 metros segue-se com azimute plano de 243°27'48" e com uma distância de 154,28 metros, confrontando com área de Propriedade da Firma **Horizonte participações Ltda.**, até encontrar o marco **P10B**. Do marco **P10B** com coordenada UTM. N= 8.271.018,236 metros e E= 592.416,387 metros, segue com azimute plano de 335°42'20" e com uma distância de 12,324 metros, confrontando com a Avenida **Aleixo Ramos da Conceição**, até encontrar o marco **M04**. Do marco **M04** com a coordenada UTM. N= 8.271.029,452 metros e E= 592.411,314 metros, segue-se com azimute plano de 63°34'10" e com uma distância de 157,980 metros, confrontando com as áreas de propriedade do Sr. **Roni Henrique Mendonça**, da Firma **VR Construção Ltda. - ME** e do Sr. **Fabício Figueiredo Acosta** e da Sra. **Thais Sversut Acosta**, até encontrar o marco **M01**, fechando assim o perímetro, somando área total de 1.921,33 m².

Art. 4º Fica a Procuradoria Geral do Município, responsável pelos trâmites necessários para que se efetive o recebimento das áreas doadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 07 de dezembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.311/2017

Denomina CMEI **SONJA MARGARIDA METELO**, o CMEI que está sendo construído na Cohab Nova Ipê, no município de Várzea Grande e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de CMEI **SONJA MARGARIDA METELO**, o CMEI que está sendo construído na Cohab Nova Ipê, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 30 de novembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA GAB/PREF/PMVG 37/2017

Dispõe sobre ato delegatório de movimentação financeira das contas bancárias de titularidade do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a contido no artigo 18, parágrafo 1º da Lei Municipal n.º 2.778/2.005 que cria o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso e